

JZ

1

JUNQUEIRA ZOCCOLI

ADVOCACIA & ASSESSORIA ESPECIALIZADA

Sérgio Roberto Junqueira Zoccoli Filho
OAB/MT nº. 18.709-B

Ao Exmo.

ANTÔNIO JOAQUIM

Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Referência: Resposta ao ofício nº. 1.127/2021/GAB-AJ - Tomada de Contas Ordinária - Processo n. 1.544-0/2020

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, defesa em relação ao apontamento apresentado no Relatório Técnico Preliminar referente à **Tomada de Contas Ordinária do Processo sob o nº 1.544-0/2020**, a fim de sanar todos e quaisquer questionamentos feito por esta Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Santa Terezinha/MT, 07 de dezembro de 2021.

SERGIO ROBERTO
JUNQUEIRA ZOCCOLI
FILHO:00931831199
Assinado de forma digital por
SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA
ZOCCOLI FILHO:00931831199
Dados: 2021.12.08 16:32:16
-03:00'

Sergio Roberto Junqueira Zoccoli Filho
OAB/MT nº 18709-B

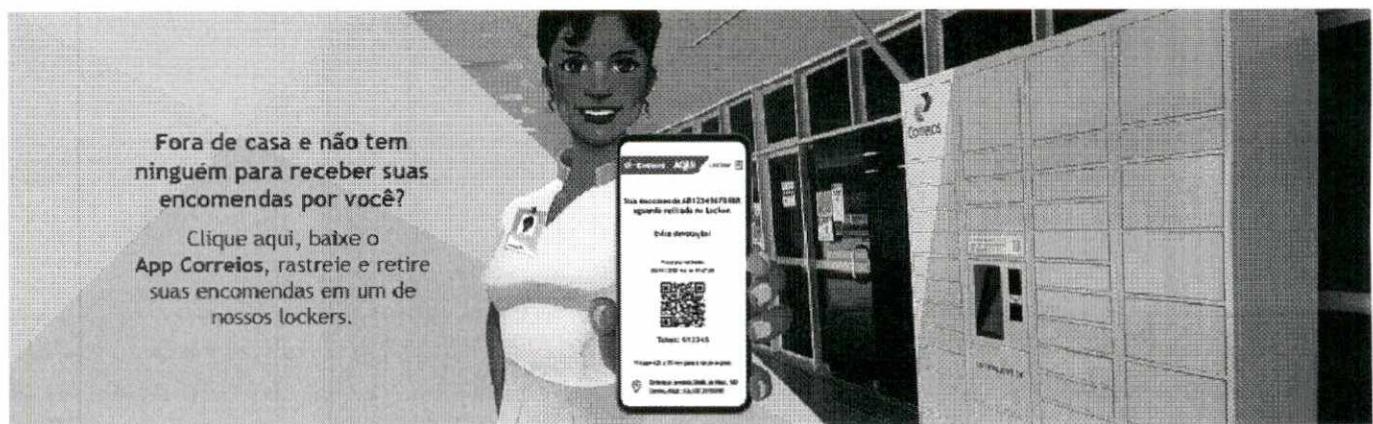
[◀ Rastreamento](#)**BR 315 608 008 BR**

Digite seu CPF/CNPJ ou até 20 códigos de objetos.

AA123456785BR



Digite o texto contido na imagem

**REGISTRADO CONVENCIONAL****Objeto entregue ao destinatário**Pela Unidade de Distribuição, CUIABA - MT
13/01/2022 10:20**Objeto saiu para entrega ao destinatário**CUIABA - MT
13/01/2022 10:05**Objeto postado após o horário limite da unidade**VILA RICA - MT
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil
09/12/2021 09:00**Fale Conosco**

- [Registro de Manifestações](#)
- [Central de Atendimento](#)
- [Soluções para o seu negócio](#)

JZ

JUNQUEIRA ZOCCOLI
ADVOCACIA & ASSESSORIA ESPECIALIZADA

2

Sérgio Roberto Junqueira Zoccoli Filho
OAB/MT nº. 18.709 B

EXCELENTESSIMO SENHOR ANTÔNIO JOAQUIM, CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Assunto: Defesa ao ofício n. 1127/2021/GAB-AJ - Tomada de Contas Ordinária -
Processo n. 1.544-0/2020

Município: Santa Terezinha/MT

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, na qualidade de ex-prefeito do município de Santa Terezinha/MT, vem, com o devido acatamento e respeito, por meio de seu advogado que ao final assina, perante a augusta presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar DEFESA acerca do Relatório Técnico de Tomada de Contas Ordinária - TCE/MT, pelos fundamentos de fato e direito que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Previamente, imperioso esclarecer que a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária se deu após a aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT, exercício de 2018, Processo nº 16.659-6/2018, no qual Parecer Prévio Favorável nº 53/2019, emitido pelo Tribunal do Pleno do TCE/MT, determinou sua instauração, com finalidade de apurar e identificar os responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de juros, multas e atualizações monetárias oriundas do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, dos juros do saldo devedor ainda remanescente (DA05 e DA07) e dos juros, multas e atualizações monetárias oriundas dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias (DB 09).

O relatório técnico preliminar referente a Tomada de Contas, afirma que o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) ao RPPS de Santa Terezinha, resultou na ocorrência de juros e multa representando o valor de R\$ 17.948,73 (dezessete mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa. Do valor apurado, discorre que R\$ 14.840,92 (quatorze mil oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) deve ser devolvido aos cofres da Prefeitura Municipal com recursos próprios e R\$ 3.107,81 (três mil cento e sete reais e oitenta e um centavos) devem ser pagos ao PREVIST, com os próprios recursos.

Outrossim, aponta como irregularidade, também, o pagamento irregular de juros e multa no valor de R\$ 17.311,36 (dezessete mil trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) proveniente dos atrasos nos pagamentos de acordos de parcelamento nºs. 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017. Devendo ser devolvido tal quantia aos cofres da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, com recursos próprios. Utilizando como base para ambas irregularidades o disposto na *Súmula nº 001 - TCE/MT*, vejamos:

"O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifo nosso)".

Neste sentido, imperioso destacar que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha enfrentava severas dificuldades financeiras.

Assim que foi assumida gestão de 2017 a 2020, ainda no relatório de transição, houve a averiguação de várias problemáticas.

Primeiramente, os servidores ainda permaneciam sem o recebimento de seus salários, antes de findar o exercício de 2016, incluindo ainda, a previdência própria e privada, referente ao mês de dezembro, que também inadimplidas dentro do exercício financeiro.

No final do exercício de 2016, anteriormente a gestão deste Recorrente, houve aprovação de certo parcelamento de previdência própria pelo período de 60 (sessenta) meses pela Câmara Municipal, fato este que interferiu diretamente nos compromissos mensais desta gestão.

O gestor anterior realizou diversas despesas com 180 (cento e oitenta) dias antecedentes a gestão deste Recorrente, inclusa convocação para posse de alguns concursados, interferindo diretamente na folha e consequente previdência.

Houve-se ainda, outras despesas não pagas pela gestão anterior que influenciaram francamente em problemas financeiros da gestão de 2017 a 2020, principalmente no início da gestão dos anos de 2017 e 2018, como rescisões, consórcios intermunicipais, fornecedores de medicamentos, aproximadamente R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil) reais de energia, telefone, além de aproximadamente R\$ 700.00,00 (setecentos mil) reais de previdência.

Assim, resta demonstrado que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, sendo que sua conduta, diante do já mencionado, não foi determinante para a ocorrência das referidas irregularidade.

Sabe-se que a Administração Pública é bastante complexa, envolve um conjunto de órgãos e entidades responsáveis pela realização da despesa pública. O sistema administrativo e operacional da Administração Pública está submetido a ritos burocráticos - na concepção da palavra não pejorativa - estabelecidos em lei, que devem ser obedecidos por seus administradores, em respeito ao princípio da legalidade.

Ademais, gerenciar e controlar as finanças públicas é tarefa árdua para alguns administradores e servidores abnegados envolvidos nesse processo. Diversos são os departamentos internos dos órgãos e entidades públicos responsáveis pelo processamento regular da despesa.

Em razão da situação narrada anteriormente, não teve outra medida senão realizar o pagamento com alguns atrasos, por sua vez todo o valor foi pago corretamente, com a inclusão das atualizações que a legislação determina. Porém, como restou comprovado, os atrasos apurados não decorreram por conta da atitude do gestor, mas sim em razão da situação vivenciada pelo município.

Restou demonstrado que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, pois a situação vivenciada pelo município diante situação nacional que evidenciou a queda da receita, consequentemente dificuldade do gestor em arcar com as suas obrigações.

Á vista de todo o exposto, não deve o ex-gestor ser penalizado por esta situação, pois envidou todos os esforços para adimplir com as suas obrigações, mas diante da situação forçosa estranha a vontade do ex-gestor não permitindo a quitação total do recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que qualquer pessoa que estivesse em sua posição não teria outra medida a tomar, se não a que foi constatada.

Ademais, o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

"(...) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé da inexigibilidade de conduta diversa.

Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

(...)

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.”.

Vê-se que, no intuito de regularizar os impasses suportados pela ex-gestão desta municipalidade, ausente quaisquer características na conduta deste Recorrente, que relatam a presença de má-fé ou culpabilidade. O intuito aqui narrado era de sanar as irregularidades na Administração Pública Municipal.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. *"Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente"* (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que **o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa**, senão vejamos:

"Acórdão nº 2768/2019 - Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro Grosseiro. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa."

Neste ínterim, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

"(...) 65. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é **se o agente der**

causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.

(...)

94. Assim, é certo que a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

95. Nesse contexto, a **sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade**, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao “bom gestor” que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do

Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e **VOTO** no sentido de:

- a) julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018;
- b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45** (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, **em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01)**, contida no item "IV" do dispositivo do voto da Relatora (...)".

Cumpre, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2019:

7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.

7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018.

"(...)2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB/MTPREV, a gestão do MTPREV informou que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado.

(...)

2.246 - Ademais, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas- ou deveriam ser - no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006.

(...)

2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “**o pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

(...)

2.256 -Em que pese as pertinentes se devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, **entendo que as irregularidades apontadas nos autos de “inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias” e “ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse/recolhimento em atraso”, não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.**

2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luiz Bordin³¹ de Azeredo ao tratar das contas de governo; *in verbis*:As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas.O objeto deste julgamento conterá o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe traçar planos de ação, dirigir, comandar. Consistiriam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/1964. (Grifei)

(...)

2.259 - Assim, foge às competências do Governador do Estado a prática de atos de gestão dos recursos públicos, sobretudo, de gestão financeira, que pela sua própria natureza, são executados, em regra, pelos gestores das unidades orçamentárias.

2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e divirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira.

2.261 - Portanto, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e **afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2** do exame dessas contas.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;
- b) *Seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados.*

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

JZ

JUNQUEIRA ZOCCOLI
ADVOCACIA & ASSESSORIA ESPECIALIZADA

12

Sérgio Roberto Junqueira Zoccoli Filho
OAB/MT nº. 18.709-B

Santa Terezinha/MT, 08 de dezembro de 2021.

SERGIO ROBERTO
JUNQUEIRA
ZOCCOLI
FILHO:00931831199

Assinado de forma digital por
SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA
ZOCCOLI FILHO:00931831199
Dados: 2021.12.08 16:34:43
-03'00'

Sergio Roberto Junqueira Zoccoli Filho

OAB/MT 18.709-B

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EUCLESIO JOSÉ FERRETO, brasileiro, casado, empreendedor, inscrito no RG sob o nº 3028554412 SSP/RS e CPF/MF de nº 405.119.010-20, residente e domiciliado na Avenida Felix de Moraes, s/n, Centro, cidade de Santa Terezinha/MT, CEP 78.650-000.

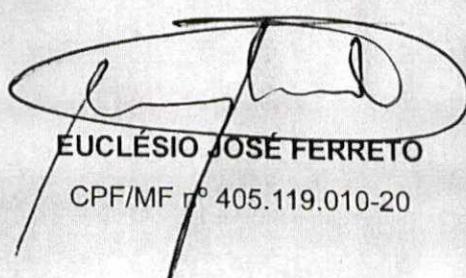
OUTORGADO: SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/MT nº 18.709-B, com escritório profissional à Rua Rio Grande do Norte, nº 115, Bairro Inconfidentes, nesta cidade de Vila Rica/MT, CEP 78.645-000.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores o Outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e em especial para representá-lo perante a Tomada de Contas Ordinária do Processo sob o nº 1.544-0/2020 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos.

Vila Rica/MT, 08 de dezembro de 2021.



EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO
CPF/MF nº 405.119.010-20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
B.R.P. - POLÍCIA CIVIL
DEP. DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

10785544

FERREIRA, JOSÉ

MUNDO: FERREIRA
HERMENEGILDA FERREIRA FERREIRA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

28/04/1961

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Classificação: Nível 2
Número de Inscrição:

Nome:

Nascimento:



SÉRGIO ROBERTO

JUNQUEIRA

ZOCCOLI

FILHO: 009318311

Assinado de forma digital por SÉRGIO
ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI

FILHO: 00931831199

Dados: 2021-12-08 16:55:03-03'00'